



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

**LEI DE REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE BAIÃO**

LEI Nº 1.419 de 21 de junho de 2009.

Reestrutura o Instituto de Previdência Social do Município de Baião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO
CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BAIÃO – RPPS de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, criado pela Lei. 1.342 de 15 de abril de 2002.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende uns conjuntos de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença acidental em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II – proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º. São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos art. 6º e 8º.

Art. 4º. Permanece filiado do RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

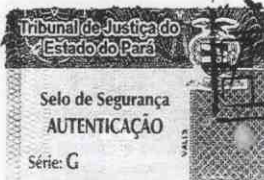
- I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
- III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único – O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se aos RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem

Serviços Notariais e Registrais – Único Ofício
Pça. Santo Antônio, 199 – Centro
Autentica a presente cópia xerográfica a qual
confere com o original do que dou fe.
Baião-Pa. 13 de Junho de 2009

Cep: 68.465-000 – Baião - Pará



Douglas MacArthur de Mesquita dos Santos Brasil-Taboão
Luiz Gincinato dos Santos Brasil Neto -Substituto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 6º. São segurados do RPPS:

I – O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive os de regime especial e fundações públicas; e

II – Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorre nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II
Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – Os pais, e

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação de termo de tutela obtido através do Poder Judiciário.

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião - Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL - ÚNICO OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
Autentica a presente cópia reprográfica a qual
conferiu com o original do que dou fé.
de 15 de Maio de 2011
ABC Artur de Mesquita dos Santos Brasil - Tabelião
Quilombo dos Santos Brasil Neto - Substituto





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

SEÇÃO III
Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promover-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
Do Custeio

Art. 12. O Regime estabelecido, nesta Lei, tem como entidade gestora o Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, autarquia criada pela Lei nº. 1342 de 15 de abril de 2002, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na cidade de Baião, Estado do Pará, a qual tem seu objetivo mantido e termos reformulados nesta Lei, de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988, para garantir o plano de benefício do RPPS.

Art. 13. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º. Do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as atribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e de taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (Dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.


§ 4º. Os recursos do IMPB serão depositados em contas de sua titularidade.

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião - Pará

SECRETARIA MUNICIPAL DE BAIÃO DEUS SANTOS
Serviços Notarial e Registral - Único Ofício
AUTENTICAÇÃO
Autenticado eletronicamente, conforme legislação a qual
tem validade jurídica que dou te.
de 10/06 de 2012

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO
Série: G
Nº 000650062

IC Anura da Mesquita dos Santos Brasil-Taboão
Município dos Santos Brasil-Taboão -Substituto





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

SEÇÃO III
Das Inscrições

§ 5º. As aplicações dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 14. A contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 13 será de 12% (Doze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Fica homologado o relatório técnico sobre resultados da reavaliação atuarial, realizada em abril de 2009, para suprir custo normal, custo especial (suplementar) do IMPB – Instituto de Previdência do Município de Baião, conforme tabela abaixo:

CUSTO NORMAL					
ANO	ATIVOS	INATIVOS	PENSIONISTA	ENTE	CUSTO ESPECIAL
2009	11,00 %	11,00 %	11,00 %	12,00 %	0,00 %
2010	11,00 %	11,00 %	11,00 %	13,42 %	2,00 %
2011	11,00 %	11,00 %	11,00 %	13,42 %	4,00 %
2012	11,00 %	11,00 %	11,00 %	13,42 %	6,00 %
2013	11,00 %	11,00 %	11,00 %	13,42 %	8,00 %
2014	11,00 %	11,00 %	11,00 %	13,42 %	10,00 %
2015	11,00 %	11,00 %	11,00 %	13,42 %	12,00 %
2016	11,00 %	11,00 %	11,00 %	13,42 %	14,00 %
2017	11,00 %	11,00 %	11,00 %	13,42 %	16,00 %
2018	11,00 %	11,00 %	11,00 %	13,42 %	17,00 %
2019	11,00 %	11,00 %	11,00 %	13,42 %	18,00 %

§ 2º. O Déficit do custo especial será pago em 420 (Quatrocentos e vinte) meses da seguinte forma:

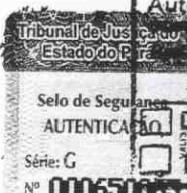
ANO	ALÍQUOTA	ANO	ALÍQUOTA
2009	0,00 %	2014	10,00 %
2010	2,00 %	2015	12,00 %
2011	4,00 %	2016	14,00 %
2012	6,00 %	2017	16,00 %
2013	8,00 %	2018	17,00 %

§ 3º. O período de ano de 2019 ao ano de 2044 a alíquota a ser praticada será de 18,14 % ao ano.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir decreto sempre que for realizado a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar somente as alíquotas do Ente e o custo Especial.

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará

Serviços Notarial e Registral - Único Ócio
 AUTENTICAÇÃO
 Autentica a presente cópia remanescida a qual
 em e unida do que dou re.
 de *[assinatura]* de 2012
 O CARTÓRIO NOTARIAL DAS SANTAS BRÁSIL-TABOÃO
 tem 605 Serviços Brasil Mato - Substituto



[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art.13 será de 11% (Onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagem;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – O salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 56 desta lei, e
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrências de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo ou benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º. Do art. 56.

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (Dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º. O Município é responsável pela abertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

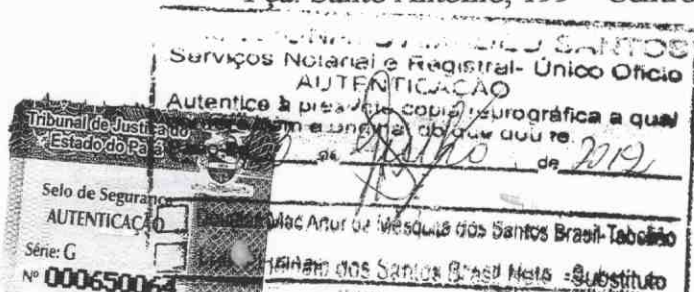
Art. 16. A contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 13 será de 11% (Onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite estabelecido pelo RPPS vigente, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 41 e 53, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º. O valor de contribuição calculado conforme o § 2º. Será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

§ 4º. Os valores mencionados no caput e § 1º. Serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do GRPS.

Art. 17. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 18. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, serão de responsabilidade:

I – do Município de Baião no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias do RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições que tratam os incisos I e II do art. 13.

Parágrafo Único – A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º., o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14..

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais ou definidos através de ato do Conselho Municipal de Previdência – CMP.

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará

Services Notarial and Registrar - Único Ofício
AUTENTICAÇÃO
à presença do(a) neurográfica a qual
tem a original no que dou fe
de *[assinatura]* de *[assinatura]* de *[assinatura]*
Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO
Série: G
Nº 000650065
MAG Artur da Paqueta dos Santos Brasil-Taboão
PÇA DOS SANTOS BRASIL TABOÃO - Substituto

[assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

Art. 23. Fica instituído o **Conselho Municipal de Previdência – CMP**, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

- I – dois representantes do Poder Executivo;
- II – um representante do Poder Legislativo;
- III – dois representantes dos segurados ativos; e
- IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º. Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I – o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;
- II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º. Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Do Funcionamento do CMP

Art. 24. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões quadrimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 25. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de pelo menos quatro membros.

Art. 26. Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

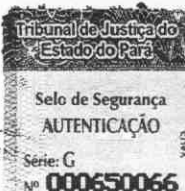
Da Competência do CMP

Art. 27. Compete ao CMP;

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPMB;
- IV – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará

REGISTRAR O ATO DE SERVIDOR
SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL - ÚNICO OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotográfica a qual
corresponde ao original do que se segue.
Pa. 15 de 2012
Douglas MacArthur Mesquita dos Santos Brasil-Tapero
17.01.2012





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

- V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPMB, observada a legislação pertinente;
- VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPMB;
- IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMB;
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a se remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
- XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e
- XVII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

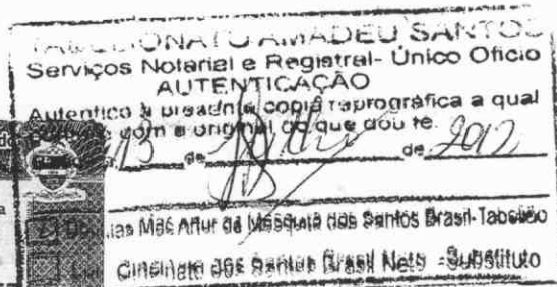
Art. 28. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 56.

§ 3º. Acidentes em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço

d) ato de pessoa provada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL - ÚNICO OFÍCIO
AUTENTICAÇÃO
Autentica a presente cópia reprográfrica a qual
conferir com a original do que dou fe
em _____ de _____ de 2012
Circunscrito aos Serviços Notariais - Substituto





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna, cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9ª. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30. O segurado será aposentado aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

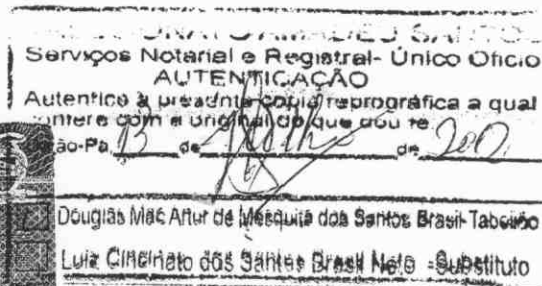
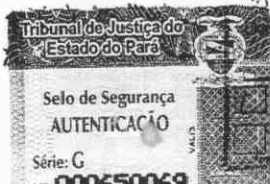
Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Pça. Santo Antonio, 199 - Centro - Cep: 68.465-000 - Baião - Pará





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do auxílio-Doença

Art. 33. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento de sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 34. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI

Do salário-Maternidade

Art. 35. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará

Serviços Notarial e Registral - Único Ofício
AUTENTICAÇÃO
Autentica a presente cópia xerográfica a qual
corresponde ao original do que foi te-
da 13 de 11/2022 de 2022

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança AUTENTICAÇÃO
Série: G

Ab. Mãe Ant. de 11/2022 das Santos Brasil-Tabaco
CARRINHO DAS SANTAS BRASIL N.º 6 - Substituto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 36. A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 37. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior ao valor do limite estabelecido pelo RGPS vigente na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (Sessenta e cinco) anos ou mais de idade se do sexo masculino, ou 60 (Sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário família pagos juntamente com a aposentadoria.

Art. 38. O valor da quota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é o valor do limite estabelecido pelo RGPS vigente.

Art. 39. Quando o pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário família.

Art. 40. O pagamento do salário família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 41. O salário família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII

Da Pensão Por Morte

Art. 42. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos Art. 8º. e 9º., quando do seu falecimento, correspondente a:

I- totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito até o valor do limite estabelecido pelo RGPS vigente, acrescido de 70% (Setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II- Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o valor do limite estabelecido pelo RGPS vigente, acrescido de 70% (Setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Peça: Santo Antonio, 199 - Centro - Cep: 68.465-000 - Baião - Pará

Serviços Notarial e Registral - Único Ofício
AUTENTICAÇÃO
Autentica a presente cópia reprográfica a qual
conterá o conteúdo original do que dou re.
Pa. de 2002
CUGILAS MAGE ARRUE DE MESAQUITA DOS SANTOS BRASIL-Tabuleiro
JUIZ CÍVIL DAS COMARCAS DE BAIÃO - Substituto

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO
Série: G
Nº 000650071



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I- Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II- desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 43. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I- do dia do óbito;
- II- da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 44. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 45. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º. do artigo 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPMB o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 46. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 64.

Art. 47. Será admitido o recebimento pelo dependente, de até 02 (Duas) pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de 01 (Uma), ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 48. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único – A invalidez ou a alteração de condições quando ao dependente, supervenientes a morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO – RECLUSÃO

Art. 49. O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido a prisão que tenha remuneração igual ou

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará

Services Notarial e Registral- Único Ofício
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica a qual
conferi com a original do que sou re.
de 19/05/2012 de 2012
Mae Anur de Mesquita das Santos Brasil-Taboão
Cidade das Beatas Brasil Neto - Substituto

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO
Série: G
110 00055070



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

inferior ao limite estabelecido pelo RGPS vigente que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O auxílio reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado o benefício será estabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I- documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo o benefício deverá ser restituído ao IPMB pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem as disposições atinentes a pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**CAPÍTULO VI
DO ABONO ANUAL**

Art. 50. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão, salário maternidade ou auxílio doença pagos pelo IPMB.

Parágrafo Único – O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefícios pago pelo IPMB, em que cada mês corresponderá a 1/12 (Um doze avos) e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**CAPÍTULO VII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Art. 51. Ao segurado pelo RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas de título em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o artigo 56, quando o servidor, cumulativamente:

Pça. Santo Antonio, 199 - Centro - Cep: 68.465-000 - Baião - Pará

Serviços Notarial e Registral - Único Ofic.º
AUTENTICAÇÃO

Autentica-se a presente cópia xerográfica a qual

conferir com o original do que dou fe.

em 13 de Maio de 2002

Douglas Mac Anur de Mesquita dos Santos Brasil-Tacelido

Luiz Cincinato dos Santos Brasil Neto - Substituto

Tribunal de Justiça do
Estado do Pará

Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO

Série: G
Nº 000650073



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

I- tiver 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher;
II- tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III- contar tempo de contribuição igual no mínimo, a soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de homem, 30 (trinta) anos se mulher;
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) que na data de publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividades reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 30 e inciso 1º na seguinte proporção:

I- 3/5% (três inteiros e cinco décimos) por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II- 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 01 de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da emenda constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto do caput terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento) se homem, e de 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas condições de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no artigo 57.

Art. 52. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 30, ou pelas regras estabelecidas no artigo 50, o segurado RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º. do artigo 30, vier a preencher cumulativamente, as seguintes condições:

I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

IV- 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, distrital ou municipal;


Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará

Serviços Notarial e Registral - Único Ofício
AUTENTICAÇÃO
Autenticada perante esta reprográfica a qual
contém a cópia original de que dou fé.
de 2012
as Mães ARUI de Mesquita dos Santos Brasil-Taboão
CIRIACITO das Mães Brasil Neto -Substituto

Tribunal de Justiça
Estado do Pará

Selo de Segurança
AUTENTICAÇÃO

Série: G
Nº 000650074





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

IV- 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Parágrafo único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 53. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 30 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 50 e 51 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução relativamente aos limites de idade do artigo 30, II de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no § 1º do caput deste artigo.

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 54 observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 54. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no § XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 55. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 53, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também

Pça. Santo Antônio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará

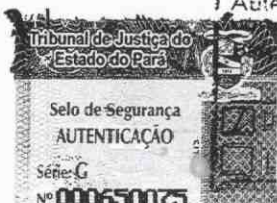
Serviços Notarial e Registral – Único Ofício
AUTENTICAÇÃO

Autentica a presente cópia reprográfica a qual
é idêntica ao original do que dou fe

Pa. de 10 de 2011 de 2011

Luiz MacArthur de Mesquita dos Santos Brasil-Taboão

12º Círculo dos Santos Brasil Neto - Substituto





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPITULO VII

Do Abono de Permanência

Art. 56. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 30 e 50 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 29

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 53, desde que conte com, no mínimo vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPITULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 57. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará

Serviços Notarial e Registral - Único Ofício
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica a qual
corresponde a original de que dou fé
em 13 de Maio de 2012
Miguel Maciel de Melo - Tabelião
Substituto





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais, o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 58.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias pertinentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais pertinentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo remunerador será total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

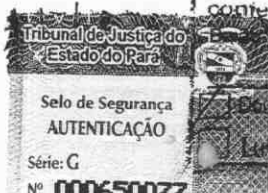
§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 58. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 41, e 50 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou qualquer outro índice econômico que venha a ser utilizado pelo GRPS.

Pça. Santo Antonio, 199 - Centro - Cep: 68.465-000 - Baião - Pará

Serviços Notarial e Registral - Único Ofício
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica a qual
contém o conteúdo original de que dou fe
em 13 de Maio de 2012
Douglas MacArthur de Menezes dos Santos Brasil-Taboão
Luz Cinemaria das Artes Brasil-Nato - Substituto





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 59. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 55.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 56, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 60. Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 61. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1988, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

62. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 63. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição ao RGPS.

Art. 64. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 65. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 66. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 67. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará

Serviços Notarial e Registral - Único Ofício

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica a qual

corresponde com o original do que dou fé.

em 15 de Maio de 2010

Luiz Márcio Arrais de Mesquita dos Santos Brasil - Tabelião

do Circunscrito dos Cartórios Brasileiros - Substituto





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 68. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 69. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 36 e 55, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 70. Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 30, 31, 50, 51 e 52 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito o cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 71. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será submetido aos ajustes recomendados pela Corte de Contas, e em seguida, cabendo, devolvido para nova apreciação e cadastro, sem prejuízo ao beneficiário.

Art. 72. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Art. 73. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 74. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

Pça. Santo Antonio, 199 - Centro - Cep: 68.465-000 - Baião - Pará

Serviços Notarial e Registral - Único Ofício
AUTENTICAÇÃO

Autentica a presente cópia xerográfica a qual
confero com o original do que dou fe
Baião-PA de 13 de Junho de 2012

Douglas Mac Anur de Mesquita dos Santos Brasil - Tabelião

Luiz Cincinato dos Santos Brasil Neto - Substituto





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 75. Será mantido registro individualizado aos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II- matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV- valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 76. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e Fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPMB, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

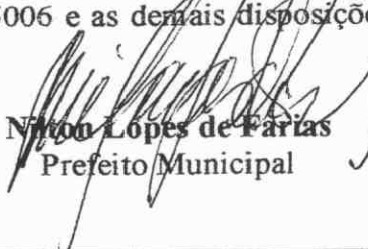
Art. 77. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a provação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a quem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativamente a partir de 02 de janeiro de 2005.

Art. 79. Ficam revogadas as leis nº. 1.342/2002 de 15 de abril de 2002,, 1.394/2006 de 05 de outubro de 25006 e as demais disposições em contrário a presente lei.


Nilton Lopes de Farias
Prefeito Municipal

Pça. Santo Antonio, 199 – Centro – Cep: 68.465-000 – Baião – Pará

Serviços Notarial e Registral - Único Onco
AUTENTICAÇÃO
Autenticado em presença por meio reprográfico a qual
se dá o original do que dou re.
de 75 de 2010 de 2010
D. J. M. Ant. de Mesquita dos Santos Brasil - Tabelião
CIRIACANO DOS SANTOS BRASIL NETO - Substituto

